

Ao Município de Araricá/ RS

Processo Administrativo nº 125/2024

Pregão Eletrônico Nº 1321/2024

VIVA REMOÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob Nº 14.168.071/0001-02, situada na Rua Castro Alves, Nº 502, Bairro Rio Branco, Novo Hamburgo/RS, a seguir tratada como LICITANTE, vem à presença de Suas Senhorias interpor

IMPUGNAÇÃO

Ao edital Nº 1321/2024 Processo Administrativo Nº 125/2024 vem na forma de Legislação Vigente e as normas do Edital de Licitação impetrar a devida **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Edital supracitado, com base nos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. TEMPESTIVIDADE

A tempestividade pode ser verificada no edital no item 10.1 e no artigo 164 e 165 da Lei Nº 14133/2021 e seus parágrafos e legislação esparsa, conforme subscrevo:

10 - DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

10.1 - Qualquer pessoa poderá, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, impugnar os termos do Edital do Pregão.

10.1.1 - As impugnações deverão ser protocolizadas através do e-mail licitacoes@ararica.rs.gov.br, em documento digitalizado (PDF) devidamente assinado, até o vencimento do prazo, acompanhado da respectiva representatividade e, quando for o caso, de procuração.

Considerando a adequação e tempestividade, pede que o presente impugnação seja recebido, processado, julgado e ao final, totalmente provido.

2. DOS FATOS

A Administração publicou edital de licitação a fim de promover Registro de Preços em serviços diversos.

O edital de licitação tem como objeto visando a futura e eventual contratação de serviços terceirizados na área da Saúde, conforme descrito no Anexo I. Termo de referência, que fará parte do contrato como anexo.



Reportamos a presente impugnação para questionar as exigências de participação na licitação da forma registrada no Edital de Licitação, a qual destacamos.

O presente edital de licitação traz impresso a possibilidade de formação jurídica para participação na licitação, porém, identificamos a falta de clareza nas informações e o critério objetivo de avaliação, a qual passamos as seguintes considerações de direito:

Com expertise de mais de 10 anos, a Licitante está plenamente preparada para atender ao objeto, Lote 1, 2 e 18, porém verificando os documentos exigidos para habilitação, vemos inconsistências, exigências de habilitação técnicas que devem ser inclusas, pois são exigências documentais constantes em Lei, e por esse motivo deve ser sanado, conforme explanamos:

3. ILICITUDES NO EDITAL

3.1 Primeiro Apontamento: Falta de exigência CRF/ RS

O item 18 licitado, refere-se a Serviço de Atendimento em Farmácia. Cabe aqui grifar o objeto são serviços ligados a saúde, onde empresa qualificadas e inscritas aos conselhos competentes DEVEM comprovar sua regularidade técnica através de comprovação de inscrição nos conselhos competentes, exigências previstas na Lei Nº 14133/2021 Art. 67, conforme vemos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente**, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II - Certidões ou atestados**, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
- III - indicação do pessoal técnico**, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV - Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial**, quando for o caso;
- V - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;**



VI - Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

ANEXO I

TERMO DE REFERENCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 124/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 131/2024

1. OBJETO: A presente licitação tem como objeto o **Registro de Preços**, visando a futura e eventual contratação de serviços terceirizados na área da saúde para atendimento às demandas da Secretaria de Saúde, conforme atribuições e postos de trabalho abaixo:

1.1 – Postos de trabalho:

TERMO DE REFERÊNCIA				QUANT. DE POSTOS DE TRABALHO
ATIVIDADE	CARGA HORARIA	FORMAÇÃO MÍNIMA	DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES	
Serviço de atendimento em farmácia	40 hrs semanais	Ensino fundamental	• Atender clientes internos; • Executar a fabricação de kits com base nas prescrições médicas; • Dar baixa do medicamento em sistema; • Inserir dados no sistema para controles de medicamentos; • Manter organizado as prateleiras e expositores de remédios e outros produtos; • Repor medicamentos e produtos; • Auxiliar o farmacêutico; • Verificar data de validade dos produtos e medicamentos; • Participar das atividades de controle de estoque da farmácia; • Monitorar controle de temperatura e umidade da farmácia; • Realizar entrada de notas fiscais; • Conferir mercadorias da farmácia; • Organizar documentação da área e fazer envios para outras áreas conforme orientação da chefia imediata; • Estabelecer contato com fornecedores; • Realizar demais atividades inerentes ao cargo.	4

Vejamos que o edital em questão, em sua habilitação técnica, exige apenas Formação em Ensino Fundamental, este totalmente fora do compasso da exigência do artigo 67 da Lei 14133/2021.

Tais exigências não se limitam apenas a Lei das licitações, são obrigação prevista na Lei Federal 5.905/73 em conjunto com a resolução do COFEN 255/01, que regulamenta a profissão:



Art. 8º – Cada estabelecimento-sede, agência, filial ou sucursal de uma empresa onde são realizadas atividades de enfermagem, será objeto de registro específico no COREN que jurisdiciona a área onde se localiza.

Causa estranheza que a Administração não tenha exigido documentações para um serviço extremamente criterioso e extremamente necessários, pois vidas serão tratadas e colocadas em risco, onde a legislação exige profissionais e empresa registradas nos órgãos competentes, totalmente ocultas pelo Edital devendo ser reparado, pois trata-se de vício sanável, e traz indícios de direcionamento licitatório, este ato totalmente ilícito.

No mesmo sentido, é necessário que a empresa apresente certificado de responsabilidade e anotação técnica conforme previsto na legislação da profissão:

Quanto à prova de regularidade perante as entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, demos atentar para os termos da LEI Nº 3.820 de 11 de Novembro de 1960, Lei 13.021, de 08 de Agosto de 2014 juntamente com artigo 62 e 37 da Lei 14133/2021 que estabelecem a exigência e necessidade de inscrições em conselho competente para execução da profissão.

Em se tratando de serviços de Farmacêutico, cabe observar a legislação emanada do CRF- Conselho Regional de Farmácia da empresa, Instituição, entidade ou estabelecimento prestador, executor e/ou intermediador de serviços de Farmácia, que se dará através do cadastro ou registro, obedecendo-se às normas emanadas dos Conselhos Federal e Regional de Farmácia. Nos termos do disposto na Lei n.º 3.820 e 13.021/2014.

Assim, não há dúvida alguma de que tanto o profissional quanto a empresa deverão comprovar regular inscrição no CRF/RS- Conselho Regional de Farmácia, estando em coerência ao edital com o serviço licitado no item 18 do edital.

Sendo assim, a exigência técnica do item 18 deve ser reparada, incluindo:

- 1- Inscrição da empresa no conselho competente, CRF- Conselho Regional de Farmácia/RS**
- 2- Inscrição do Responsável técnico no CRF- Conselho Regional de Farmácia/RS**

Empresas não inscritas não podem operar o objeto licitado, pois afrontam a legislação vigente, anunciando direcionamento a empresas executoras não aptas ao certame ferindo a LEI 14133/2021, Lei n.º 3.820 e 13.021/2014.

3.1. ATAQUE A ISONOMIA E COMPETITIVIDADE- ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

O principal objetivo do procedimento licitatório é a contratação do melhor produto, do melhor serviço, pelo menor preço. Para que isso seja possível, são



princípios da licitação, entre outros, a isonomia, a competitividade, que visam garantir a o atingimento de tal objetivo. Ocorre que justamente esses princípios fundamentais foram mortalmente feridos com a inclusão 4.2.4- Qualificação técnica, onde exige em seu edital a comprovação de prestação de serviços de 2 anos, conforme transcrevo:

a.1) Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 2 (dois) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos;

além do mais o edital exige demasiadamente além do item acima, a comprovação de 50% da execução do número de postos de trabalho, conforme transcrevo:

a.2) Comprovação que já executou contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

A habilitação técnica, prevista no art. 67, da Lei nº 14.133/2021, objetiva investigar se o licitante/ futura contratante, detém a condição técnica suficiente para se responsabilizar e executar o objeto a ser contratado, conforme vemos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;**

No mesmo sentido, a Nova Lei de Licitações, 14.133/2021, esclareceu ainda mais as vedações que pretendam ferir a competitividade, **inclusive imputando responsabilidade também à equipe de apoio que permita falhas dessa natureza:**

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:



a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

(...)

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Resta muito clara a proibição de **qualquer atitude** que venha a reduzir a competitividade do certame, sendo vedada qualquer forma de limitação da concorrência por meio da discriminação quanto à da sede dos concorrentes. **Mas é exatamente isso que o Edital faz!**

Não há **nenhum apontamento objetivo que explique o motivo pelo qual a administração exija tamanha atestado**, gerando uma situação de dupla falha: restrição da competitividade e falta de objetividade e nesse sentido, a jurisprudência é pacífica:

AÇÃO PENAL. FRAUDE DO CARÁTER COMPETITIVO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, COM O INTUITO DE OBTER VANTAGEM DECORRENTE DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO. ART. 90 DA LEI 8.666/93. DESNECESSIDADE DE EFETIVO PREJUÍZO A CONFIGURAR O DELITO EM QUESTÃO. **OBJETIVO DE SALVAGUARDA DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.** PRECEDENTES DO STJ. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. INDISPENSÁVEL A INSTRUÇÃO PROCESSUAL E DEVIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NESTA FASE, EVENTUAL DÚVIDA MILITA PRO SOCIETATE. DENÚNCIA RECEBIDA. (Ação Penal - Procedimento Ordinário Nº 70077012953, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Brasil de Leão, Julgado em 30/05/2019).

(TJ-RS - AP: 70077012953 RS, Relator: Newton Brasil de Leão, Data de Julgamento: 30/05/2019, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/06/2019)

Inclusive, o julgado acima se refere à ação penal sofrida pelo agente público que atuou para a adjudicação do objeto com base nas restrições contidas no Edital..



Assim diante ausência de qualquer justificativa que fundamente a imposição da restrição a participação de empresas por exigência exagerada de atestados, mostra-se absurda diante da exigência ilícita contida no Edital.

Sendo assim, o edital deve ser reformado, efetuando a exigência técnica, porém sem demasiado formalismo exagerado, para fins de não causar restrição e licitantes totalmente aptos ao certame, porém, impedidos pela demasiada exigência técnica, esta podendo ser caracterizada por direcionamento licitatório, caso não ajustada.

4. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a Licitante Recorrente pede que o presente RECURSO seja recebido, processado e julgado para que:

- 4.1.** Sejam as presentes razões analisadas, pois regular e tempestiva sua apresentação;
- 4.2.** Seja a impugnação seja DEFERIDA, uma vez que demonstrada gravíssima irregularidade no Edital junto a legislação vigente.
- 4.3.** Seja incluso documentação de registro e cadastro de empresa e seu responsável técnico no conselho regional de farmácia- Item 18.
- 4.4.** Seja ajustada a descrição de Atestado de capacidade técnica para não restringir a participação de empresas;
- 4.5.** Tão logo julgada esta impugnação, caso não deferida, será protocolada a representação junto ao TCE, para as devidas providencias, onde a Licitante vai encaminhar o protocolo à Administração, para juntada ao processo administrativo.

Termos em que pede deferimento.

Novo Hamburgo, 06 de Novembro de 2024.

Viva Remoções Ltda - ME
CNPJ: 14.168.071/0001-02





Atenciosamente


Alexandre Schuh
Sócio/ Proprietário
CPF 816.875.830-72



Documento assinado digitalmente

ALEXANDRE SCHUH

Data: 06/11/2024 17:39:42-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



☎ 51 3037.2995

🌐 vivaemergenciasmedicas.com.br

Rua Castro Alves, 502, Bairro Rio Branco - Novo Hamburgo/RS